



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.907706/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.941 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente RENUKA VALE DO IVAI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

REGIME NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO/ COMPENSAÇÃO.
CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito objeto de pedido de ressarcimento/compensação no regime da não-cumulatividade não é passível de atualização monetária, em vista da existência de vedação legal expressa nesse sentido (Sumula CARF nº 125).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a litígio instaurado em decorrência de indeferimento de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de PIS/PASEP relativo à contribuição incidente sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação.

Por economia processual e por bem sintetizar e retratar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de primeira instância.

“O processo foi formalizado a partir da apresentação dos PER/ DCOMP nºs 35719.14819.290906.1.1.08-6748 (pedido de ressarcimento), fls. 02/05, e 26234.09267.290906.1.3.08-0140 (declaração de compensação), fls. 06/09.

Ao apreciar os pedidos, fls. 10, a autoridade da Receita Federal decidiu nos seguintes termos (texto fotocopiado):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	0,00	18.090,55	20.850,14	38.940,69
VLR CRÉDITO DEFERIDO	0,00	6.077,73	7.152,35	13.230,08

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 26234.09267.290906.1.3.08-0140

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

35719.14819.290906.1.1.08-6748

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.973,43	1.194,68	3.409,63

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei n.º 10.637, de 2002. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

O contribuinte foi cientificado em 17/01/2012, fls. 16, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 16/02/2012, fls. 18/27, contrapondo-se ao despacho decisório com base nos argumentos a seguir sintetizados.

- Não assiste razão ao r. despacho decisório, ora atacado, uma vez que este, ao justificar o valor do crédito deferido, faz menção ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) n.º 100200600058991, emitido na data de 05.10.2006.
- Todavia, em consulta ao Sistema de Atendimento Virtual (e-CAC), não foi possível localizar referido documento, uma vez que na data de 29.09.2006 foi emitido o DACON retificador referente ao mesmo período de apuração, cujo crédito pleiteado restou assim consignado (doc. anexo):

DACON n.º 0140243829 emitido em 29.09.2006			
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	TRIMESTRE
R\$ 0,00	R\$ 18.090,55	R\$ 20.850,14	R\$ 38.940,69

- Portanto, é clara a divergência existente entre o DACON destacado no despacho decisório com o DACON retificador emitido pela Manifestante na data de 29.09.2006, assim como é evidente a REGULARIDADE no procedimento adotado por esta, razão pela qual deve o despacho decisório ser reformado para o fim de reconhecer o crédito pleiteado no DACON retificador emitido em 29.09.2006 no valor de R\$ 38.940,69 (trinta e oito mil novecentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos).

- A defesa requer também que seja reconhecido o direito a atualização monetária no VALOR TOTAL de PIS/PASEP não cumulativo - Exportação a ser ressarcido desde a data a que tinha direito até a data atual.

Em 16/06/2016, o processo retornou para pronunciamento da autoridade local (Despacho às fls. 98/100), para que se manifestasse sobre os motivos que ensejaram a emissão do despacho decisório em litígio, e sobre a não utilização do Dacon retificador apresentado pela interessada.

Em atenção, foi informado que se trata de erro de sistema, fls. 101".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE (DRJ/ Fortaleza) considerou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCABÍVEL.

Face a expressa determinação legal, é incabível a atualização de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa objeto de ressarcimento.

RESSARCIMENTO DO PIS EXPORTAÇÃO. ERRO DESPACHO DECISÓRIO. DACON RETIFICADOR.

Retifica-se o despacho decisório eletrônico, que tomou por base direito creditório passível de ressarcimento, a partir de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais diverso do que foi entregue pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

Ainda irressignada com o deslinde do contencioso que lhe foi, até o momento, parcialmente desfavorável, a recorrente formalizou Recurso Voluntário (doc. fls. 117 a 125)¹, por meio do qual contesta a decisão de primeira instância, onde alega, em síntese, que:

- (i) é produtora e exportadora de açúcar e, nos termos da Lei n.º 9.363/1996 e da Lei n.º 10.276/2001, faz jus ao benefício fiscal do ressarcimento do PIS/PASEP não cumulativo - Exportação, que se traduz em ressarcimento relativo à contribuição PIS incidente sobre as respectivas aquisições, no mercado interno de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação;
- (ii) no 1.º trimestre do ano-calendário de 2003, apurou créditos no montante de R\$ 38.940,69 e protocolou o Pedido de Ressarcimento n.º 35719.14819,290906.1.1.08-6748 na data de 29.09.2006, e deste crédito, protocolou, na mesma data, a Declaração de Compensação n.º 26234.09267.290906.1.3.08-0140 e que o ato praticado consiste em prática realizada de acordo com a previsão legal contida na legislação tributária, sendo devido o ressarcimento do crédito e a consequente homologação de sua compensação;
- (iii) a Autoridade Fiscal alega que não existe premissa legal que permita aplicação da correção pretendida, pelo contrário, a legislação tributária expressamente veda tal hipótese, mas “*a atualização monetária é imprescindível manutenção de toda a ordem econômica, que tem estreita relação com o sistema jurídico-tributário nacional. Caso não haja a correção monetária, ou caso ela seja permitida a apenas um dos polos da relação tributária, a ordem econômica ficará, indubitavelmente, abalada*”; e
- (iv) há julgados deste Conselho que corroboram o entendimento de que o art. 13 da Lei n.º 10.833/2003 é afastado na situação em que o Fisco resiste de forma ilegítima em deferir o devido ressarcimento administrativo, e nada mais correto, uma vez que em tais casos, o contribuinte arcaria com os prejuízos se não fosse aplicada a devida correção monetária, pela defasagem de sus créditos e os débitos de tributos que pretendia compensar.

À vista do exposto, a empresa requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso “*para o fim de aplicar a devida CORREÇÃO MONETÁRIA dos créditos tributários objetos do Pedido de Ressarcimento n.º. 35719.14819.290906.1.1.08-6748, nos moldes do art. 39, 540, da Lei 9.250 de 27.12.1995 c/c o art. 66, 530 da Lei n.º 8.383 de 31.12.1991 e art. 108 do Código Tributário Nacional*”.

É o relatório.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se toma conhecimento.

Não arguição de preliminares, de sorte que passo à análise do mérito.

Análise do mérito

Cuida-se no presente processo de lide instaurada em decorrência do questionamento feito pelo sujeito passivo acerca da homologação parcial de pedido de ressarcimento e declaração de compensação de Contribuição para o PIS/PASEP relativo à contribuição incidente sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de açúcar destinado à exportação.

Após o julgamento de primeira instância que foi parcialmente favorável à recorrente, resta ainda em litígio controvérsia sobre a possibilidade de se realizar a atualização monetária nos pedidos de ressarcimento que possuem crédito tributário constituído sob a Sistemática da não cumulatividade do PIS/PASEP - Exportação.

Sustenta a recorrente que a atualização monetária é imprescindível à manutenção de toda a ordem econômica, que tem estreita relação com o sistema jurídico-tributário nacional, e que há julgados deste E. Conselho que corroboram o entendimento de que o art. 13 da Lei nº 10.833/2003 é afastado na situação em que o Fisco resiste de forma ilegítima em deferir o devido ressarcimento administrativo.

A razão não está com a recorrente.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Como bem asseverado pela decisão de piso, é incabível a atualização de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa objeto de ressarcimento face a expressa determinação legal vedando tal pretensão.

Consoante o que estabelecem os arts. 13 e 15 da Lei n.º 10.833, de 2003, eventuais créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime da não-cumulatividade não podem sofrer incidência de correção monetária desde a data da constituição dos mesmos (grifos nossos):

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, **não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.**

(...)

Art. 15. **Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa** de que trata a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, **o disposto:** (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

(...)

VI - **no art. 13 desta Lei.** (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)”.

A matéria já foi objeto de discussão no âmbito deste Conselho, culminando com a edição da Súmula CARF n.º 125, de observância obrigatória pelos seus membros, consoante o que estabelece o art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, nos seguintes termos:

“Súmula CARF n.º 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.”

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância no sentido de considerar improcedente a solicitação de atualização monetária dos créditos pleiteados.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche